

01-0606/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0606 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0606 / 2009

DE

16/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIR SALES

EMENTA:

ALTERA A LEI 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, QUE AUTORIZA O
EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
(EXCLUI DA RESTRIÇÃO VEÍCULOS IDENTIFICADOS DEDICADOS À
MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EM EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDEN-
CIAIS.)

ARQUIVADO EM 05/11/2009

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33





Folha nº 01 do Proc.
Nº 01- 606 de 2009
~~88~~
Inácio Velga
Técnico Administrativo
RF 11.132

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00606/2009

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 16 SET. 2009

~~Const. Just e da Particip~~
~~Trâns. Tecnosp. Ar. e en.~~
~~Twc, Laçat e Casteln-~~
~~Am e Orçamento~~

PRESIDENTE

Altera a Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

~~Francisco Chagas~~

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A redação do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o inciso VII:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

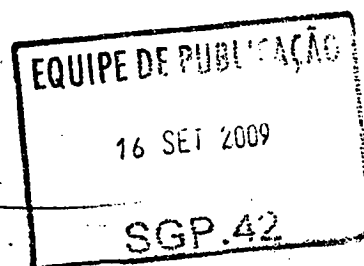
- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - de equipes dedicadas à manutenção de elevadores em edifícios comerciais e residenciais.
- VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

EDIR SALES
Vereadora



15:08^S 16/09/2009 004369^T - Protocolo Legislativo - 589.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 10
Em 16 / 09 / 09
Ass: EE

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
BGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do Proc.
Nº	01-606	de 2009
Inácio Veiga Técnico Administrativo RF 11.132		

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade excluir da restrição legal à circulação de veículos, aqueles identificados e dedicados à manutenção de elevadores instalados em imóveis comerciais e residenciais.

Hoje em nossa Cidade, segundo dados do SECOVI, há mais de 27 mil condomínios, sendo que em torno de 5000 deles são comerciais.

Calcula-se que 36% da população da cidade vive ou trabalha em condomínios.

Ressalte-se que só em condomínios comerciais trabalham cerca de 2,1 milhões de pessoas, que utilizam os elevadores para seu deslocamento pessoal ou para transporte de objetos e cargas.

E mais, de acordo com levantamento realizado pelo Sindicato da Categoria, os atendimentos às referidas emergências, concentram importante demanda exatamente nos horários em que vige o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores – o popular rodízio.

A informação se justifica, posto que o horário de entrada e saída dos trabalhadores em geral, coincide com o horário de vigência da restrição imposta na Lei, criando objeção desnecessária ao atendimento de situações de urgência nestes períodos de maior utilização dos equipamentos.

Há que se considerar que quando uma pessoa fica retida dentro da cabina de um elevador, devido a defeitos ou falta de energia, necessita de atendimento urgente. Não raro é deparar com situações de pânico que impõem riscos de variadas consequências.

Há conhecimento público de situações inclusive de óbitos em virtude de o passageiro ser portador de moléstia aguçada pelo estado de claustrofobia.

Também não podemos esquecer dos hospitais utilizam os elevadores para a locomoção dos pacientes. Temos conhecimento que, em sua maioria, possuem equipes próprias para tratar uma emergência mecânica, mas nem sempre seus profissionais tem ferramental, preparo e tecnologia suficientes para prestar adequado socorro.

Imaginemos um elevador que saia de serviço no momento em que está transportando um paciente para a sala de cirurgia. Com certeza o atendimento terá que ser feito com a rapidez que a situação exige,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-606	de 20
Inácio Veiga		
Técnico Administrativo		
RF 11.132		

inevitável a angústia a aplaca o paciente e os profissionais que estão naquele atendimento, ainda que seja por alguns minutos.

Como se nota, as paralisações dos elevadores geram grandes transtornos à população, principalmente numa cidade como São Paulo, tornando necessária a medida proposta no presente projeto, face ao relevante interesse público inequivocamente demonstrado quando do atendimento dessas emergências.

Pelas razões expostas, conto com a sensibilidade e apoio de meus nobres pares para a aprovação da matéria.

Edir Sales
Vereadora

Em anexo:

Anexo I- Documento enviado pelo Dr. Fabio Eduardo Becher Aranha, Presidente do Sindicato das Empresas de Conservação e Manutenção de Elevadores do Estado de São Paulo.

Anexo II- Matéria publicada na Folha de São Paulo, em 28 de janeiro de 2009, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte condenou a empresa Otis a pagar R\$ 10.000,00 em indenizações para cada um dos 07 passageiros que ficaram presos por mais de uma hora dentro de um elevador no Município de Natal.

TJ manda indenizar família presa por uma hora em elevador

Incidente, no RN, envolveu 7 pessoas — sendo 6 da mesma família; Elevadores Otis terá de pagar R\$ 10 mil a cada um

Na ação, a empresa diz que no contrato não havia previsão de tempo de resposta aos chamados entre as 17h18 e as 7h30 nos finais de semana

MATHEUS PICHONELLI
DA AGÊNCIA FOLHA

Sete pessoas que ficaram presas por mais de uma hora dentro de um elevador em Natal (RN) conseguiram na Justiça uma indenização de R\$ 10 mil por danos morais. Condenada pelo Tribunal de Justiça, a Elevadores Otis, subsidiária da Otis Elevator Company, terá de pagar R\$ 70 mil às vítimas — seis delas da mesma família.

Em seu site, a empresa americana se define como a maior fabricante de elevadores do mundo. Por meio de assessoria, ela diz que vai apelar ao Superior Tribunal de Justiça.

Três adultos e quatro crianças (de até seis anos, entre elas uma bebê) estavam no local quando houve a pane no elevador do prédio, no final de 2005.

A decisão, publicada no dia 22, reformou uma sentença da primeira instância, que havia definido uma indenização de R\$ 5.000 a cada criança. Os desembargadores igualaram o valor a todas as vítimas.

Pai de uma das vítimas — a procuradora Leila da Cunha Lima Almeida —, o advogado Dió-

genes da Cunha Lima conta que o incidente aconteceu “tarde da noite”, no fim de semana.

“O elevador ficou na metade de um andar. O responsável pela manutenção estava do outro lado da cidade. Todos tinham medo de passar as crianças por uma brecha que havia entre os andares. O elevador poderia despencar e ferir alguém. Foi muito sofrimento, muita angústia. Estava escuro, e era difícil respirar,” diz ele.

Segundo Cunha Lima, a família só conseguiu sair do local com a ajuda dos vizinhos. “Os garotos têm trauma até hoje.” Ninguém se feriu.

A decisão da Justiça, segundo



O elevador ficou na metade de um andar. O responsável pela manutenção estava do outro lado da cidade. Todos tinham medo de passar as crianças por uma brecha que havia entre os andares. (...) Foi muito sofrimento, muita angústia. Estava escuro, e era difícil respirar

DIÓGENES DA CUNHA LIMA
advogado e pai de uma das vítimas

ele, é uma medida “educativa”, já que a fabricante foi “negligente” e não deu a solução devida: “É algo grave, fere os direitos do consumidor. A empresa não pode só entregar o produto, deve respeitar o cidadão”.

Na ação, a empresa argumenta que, no contrato celebrado com o edifício, não havia previsão de tempo de resposta aos chamados entre as 17h18 e as 7h30 nos finais de semana. Diz ainda que o contrato prevê tempo máximo de 300 minutos para resposta aos chamados de segunda a sexta, exceto feriados, e contesta também o valor da indenização.

Segundo a desembargadora Célia Smith, relatora do acórdão, a demora é “inaceitável”.

“Tem-se como completamente inaceitável que o atendimento às chamadas de urgência, sobretudo as que tratam de pessoas presas na cabine e as referentes a acidentes, demore 300 minutos para serem atendidas. Tem-se, portanto, que a cláusula que prevê o prazo máximo de 300 minutos (...) beneficia unicamente à morosidade e à desídia da empresa responsável por fazer a manutenção.”

Ainda de acordo com a decisão, não houve pane no sistema elétrico do prédio, conforme foi dito pela empresa, e a capacidade máxima “não foi exorbitada, posto que não restou ultrapassado o limite de 420 kg”.

DEMONSTRATIVO DAS RAZÕES PARA LIBERAÇÃO DO RODÍZIO DE CARROS DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO ELEVADORES.

Ilma Veradora
Edir Sales

Vimos por meio deste expor as razões da real necessidade da utilização de automóveis na manutenção de elevadores no horário de rodízio.

1) A IMPORTANCIA DO TRANSITO NO TRANSPORTE VERTICAL

Dados do SECOVI : só na Capital 27 mil condomínios sendo 5000 deles comerciais 36% da população da cidade (5,8 milhões de pessoas) vivem ou trabalham em condomínios.

Nos condomínios comerciais trabalham 2,1 milhões de pessoas, ou 20% dos habitantes Todos estas pessoas utilizado elevadores para chegar e sair dos suas casas e trabalho e transportar objetos e cargas para estes locais.

2) TRANSPORTE COLETIVO

O elevador também é um transporte coletivo. A cidade de São Paulo tem hoje cerca de 60.000 elevadores, ou seja quase quatro vezes mais que a frota de ônibus da SP TRANS.

3) SERVIÇO ESSENCIAL - ATENDIMENTO 24HS E 365 DIAS POR ANO

Não há duvidas ,que a manutenção dos sistemas de transporte vertical se tatra de um serviço essencial, tanto é que é obrigatório por Lei manter plantão 24hs em todos os dias do ano.

4) MAIORIA DOS ATENDIMENTOS SÃO EM CARATER DE URGENCIA OU EMERGENCIA:

Ainda que as empresas de manutenção realizem serviços de manutenção preventiva, rotineiros a maior parte dos atendimentos feitos com veículos são de Urgência ou emergência.

5) ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA:

Pessoas retidas dentro da cabina de elevadores devido a defeitos ou falta de energia, necessitam urgente atendimento de resgate, por pessoal com conhecimento técnico dos mais diversos tipos e marcas de equipamentos

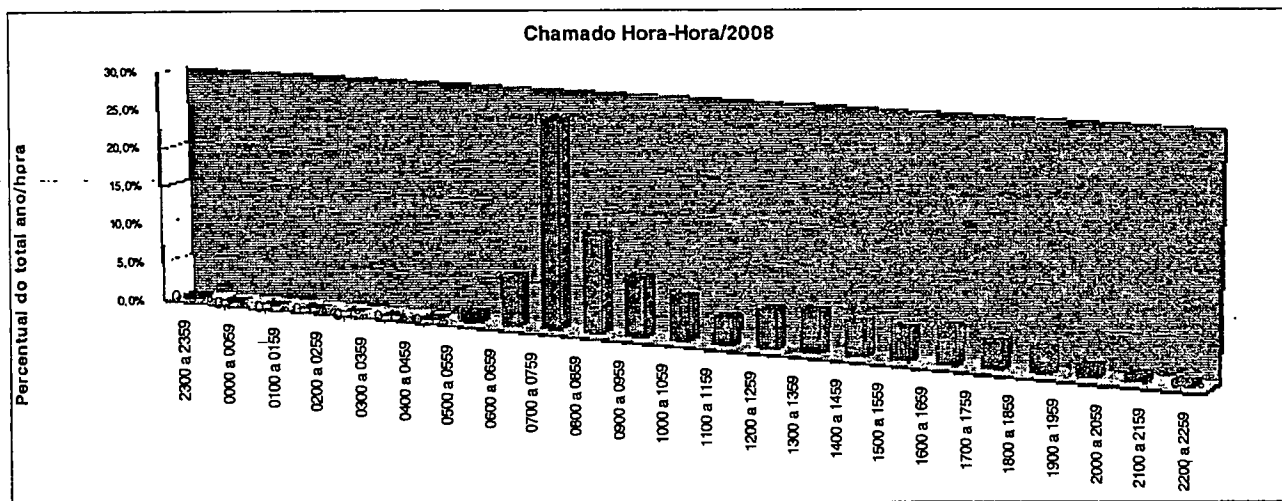
6) ATENDIMENTO DE URGÊNCIA.

As paralisações de elevadores geram grandes transtornos para a população. Jovens robustos, são capazes de subir escadas sem maiores problemas, mas quase todos os edifícios tem moradores ou trabalhadores com alguma dificuldade de locomoção seja por algum motivo específico de saúde, deficiência ou pela própria idade.

Além de ser essencial no transporte de cargas, bagagens de viagens, lixo, mudanças e outras atividades da nossa necessidade de vida normais

7) ATENDIMENTOS SE CONCENTRAM JUSTAMENTE NOS HORÁRIOS DE RODÍZIO.

É natural e esperado que da mesma forma que o horário de pico de trânsito de veículos aconteça nos horários de chegada e saída do trabalho, o mesmo ocorre com o tráfego do transporte vertical em elevadores. Consequentemente a demanda por manutenção corretiva também tem um pico justamente no horário do rodízio de veículos. No caso dos elevadores com um agravante no início da manhã, pois grande parte das ocorrências da noite são solicitadas na chegada do zelador no primeiro horário.



Estatística de atendimento

8) LOGÍSTICA

Temos que considerar ainda que para um atendimento emergencial, os carros deverão estar estrategicamente distribuídos nas várias áreas da cidade. Pois deslocamentos extremos pode demorar mais de duas horas. O que diminui mais ainda as possibilidades de atendimento em tempo razoável.

Folha nº	07	do Proc.
Nº	01-606	de 2009
 Inácio Veiga Técnico Administrativo RF 11.132		

9) DEFEITOS QUE NÃO PODEM ESPERAR DEVIDO AOS RISCOS

Não só o elevador parado necessita imediato verificação. Um mau funcionamento no sistema em muitas ocasiões pode ocasionar risco de acidentes graves e até mesmo fatais.

Portanto a solicitação de atendimento de manutenção corretiva tem que ser imediato, pois não é possível determinar previamente o risco envolvido.

Seria como um pessoa "passando mau". O serviço de saúde tem que agir prontamente pois não tem como saber se é uma simples tontura ou principio de enfarte.

Num elevador uma simples porta "falhando" pode causar um acidente fatal. Até uma lampada queimada pode causar um acidente. A manutenção corretiva é sempre urgente.

10) NECESSIDADE DE CARRO PARA TRANSPORTE DE FERRAMENTAL

A manutenção de elevadores necessita na maior parte dos casos de ferramentas e equipamentos pesados ou mesmo peças para reposição de peso e tamanho consideráveis que tornam imprescindível um veículo para o transportar. Até mesmo um médico poderia fazer um atendimento de emergência num hospital usando o transporte publico, porém o técnico de elevador tem que ir até o local e levar seu pesado ferramental.

11) FROTA ANTIGA – NECESSITA MAIS MANUTENÇÃO

Cerca de 50% dos elevadores tem mais de 20 anos, portanto tem grande demanda por manutenção corretiva.

12) CONTRATOS JÁ PREVEM ATENDIMENTO EM NO MÁXIMO UMA HORA

Muitos contratos de manutenção de elevadores já tem clausulas expressas definindo o tempo máximo de atendimento como sendo de no máximo 01 hora. Seria inviável aguardar o término do horário de rodizio

13) EMPRESAS JÁ TEM RECEBIDO DIVERSAS MULTAS POR TER QUE ATENDER EMERGENCIALMENTE NO PERÍODO DE RODÍZIO

Devido a real necessidade, muitas empresas tem sido sistematicamente multadas, injustamente, para poder atender as necessidades de urgência e emergência.

14) A LEI MUNICIPAL DEIXA CLARA A NECESSIDADE VITAL DA UTILIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS PARA REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES:

- Decreto 33.948 – Regulamentação Lei 10.348

*“ Art. 23º - O número de ATs que uma empresa pode conservar **está diretamente relacionado com a quantidade de técnicos, veículos** e linhas ou troncos telefônicos que ela possui”*

15) A LEI MUNICIPAL DETERMINA QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS PARA EMPRESAS DE ELEVADORES.

Decreto 33.948 – Regulamentação Lei 10.348

*“ 2- para cada 100 ATs adicionais **haverá a necessidade de mais de 1- veículo**, ou seja, acima de 50 até 150 ATs deverá possuir 2 veículos no mínimo; acima de 150 até 250 ATs, deverá possuir 3 veículos no mínimo, e assim sucessivamente;”*

Nº AT(s)	Até 50	51 a 150	151 a 250	251 a 350	351 a 450
Veículos	1	2	3	4	5

16) PEQUENAS EMPRESAS QUE ATUAM NO SETOR POSSUEM UM ÚNICO VEÍCULO.

Fica inviável o atendimento de urgência e emergência pela empresas pequenas, mesmo que tenham a estrutura mínima de um carro exigido pela Lei.

Folha nº	09	do Proc.
Nº	01-606	de 2009
Inácio Veiga		
Técnico Administrativo		
RF 11.132		

CONCLUSÃO:

Os argumentos e os dados numéricos apurados não deixam dúvidas sobre a fundamental necessidade da utilização dos veículos das empresas de manutenção de elevadores especialmente no horário de rodizio.

Portanto solicitamos em nome da nossa categoria, com objetivo de prestação de serviço essencial a população, a liberação do rodizio os veículos devidamente registrados na prefeitura (contru 05 – divisão de elevadores) para esta finalidade.

Como medida de Direito e Justiça !

FÁBIO EDUARDO BECKER ARANHA

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE
ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECIESP**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01 - 606 de 2009, 16 / 09 / 09 (a) 05

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/09/09

It

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

16/09/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/09/09</u>	AS	<u>18:00</u> hs
POR	<i>Isis Duarte Rodrigues</i>		
SAÍDA:	AS:	LI:	ASS:

SR(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisas.
SP. <u>16 / 09 / 2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada.

SP 17/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 41.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue (s) documento(s) nº

fls. 11 / 46 S.P. 21/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 11
Proc. Nº 606/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0606/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 49.800, de 23 de julho de 2008.
- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099, de 12 de novembro de 2003; nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680, de 12 de setembro de 2006 (liberação do rodízio de veículos a oficiais de justiça).
- Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 39.563, de 28 de junho de 2000.
- Projeto de Lei nº 544/09, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a exclusão dos veículos destinados à manutenção de elevadores e demais aparelhos de transporte vertical da restrição de circulação de veículos, e dá outras providências, cuja retirada foi solicitada pelo RDS 1.519/09, de 16 de setembro de 2009.
- Projeto de lei nº 454/09, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que acresce o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.
- Projeto de Lei nº 584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dá nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.
- Projeto de Lei nº 665/07, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.
- Projeto de Lei nº 406/07, de autoria do ex-Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 12
Proc. Nº 606/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Projeto de Lei nº 462/06, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 434/06, de autoria do Vereador Goulart, que inclui inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (exclui os veículos e utilitários das floriculturas da restrição imposta quanto à circulação de veículos).
- Projeto de Lei nº 507/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 494/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução do inciso VII, no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (exclui do rodízio municipal os veículos destinados à locação).
- Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados a aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O projeto foi vetado na íntegra pelo prefeito.
- Projeto de Lei nº 565/04, de autoria do ex-Vereador William Woo, que dispõe sobre a exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 561/04, de autoria do ex-Vereador William Woo, que dispõe sobre a exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 728/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 367/03, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a exclusão dos professores da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 206/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão das enfermeiras da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 164/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a exclusão dos policiais civis e militares da ativa, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 15/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

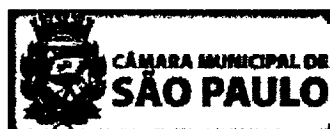
Folha 13
Proc. Nº 606.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação de fls. 01.

São Paulo, 21 de setembro de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 14
Proc. Nº 606/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14751

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athié

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14751

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos

Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;

II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;

III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;

IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;

V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;

VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 18
Proc. Nº 606/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏏️ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12490

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigoraram a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complet.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

🔍 INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 12490

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Providências, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Exceção-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchoes;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos da imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportam.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a atuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisas de opinião, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-afinidades, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da Fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDUARDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatupé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatupé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Dirceia do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cabolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cabolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cabolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

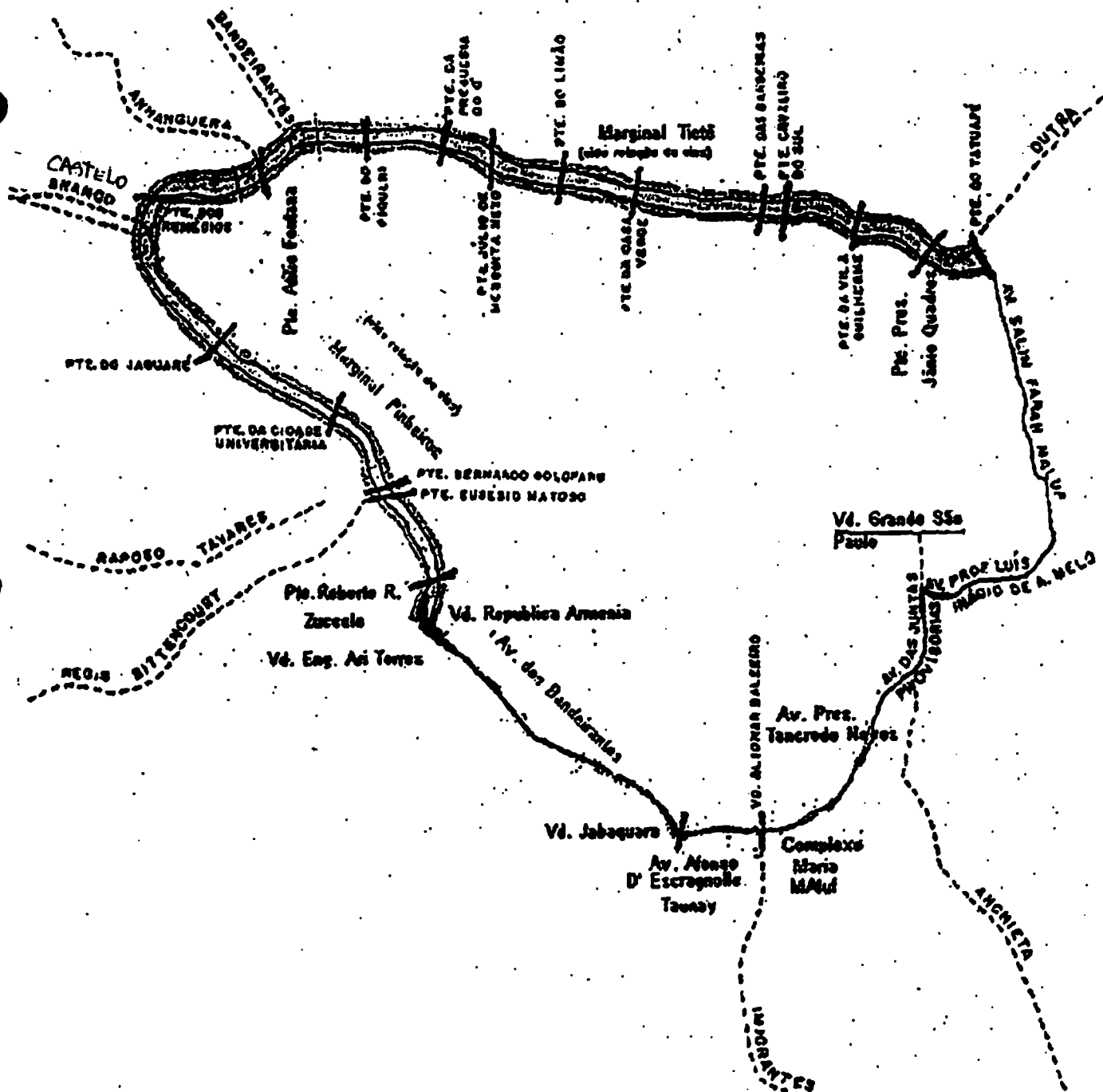
Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralza e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres



DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

".....

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

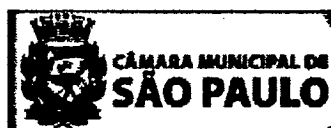
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 27
Proc. Nº 606/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏮ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulação de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)*Entre uma ou mais palavras*

12632

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regulamenta a Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSE PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a emitir autorização especial, por meio do ora criado "Cartão DSV-Médico" e a distribuir selo identificador, para a circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, obedecidas as condições deste decreto.

Parágrafo único - Para melhor execução do disposto neste decreto fica, desde já, autorizado o DSV/SMT a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina - CRM, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, com vistas à melhor execução do disposto neste decreto, objetivando o fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placa/chassis), além do material para a elaboração de cartões e selos mencionados neste artigo, bem como da distribuição dos mesmos, após serem devidamente analisados e oficializados pelo Poder Público.

Art. 2º - A autorização mencionada no artigo anterior será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, por meio de um único "Cartão DSV-Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar do recebimento do respectivo "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador e serão renováveis por iguais períodos, conforme o caso.

Parágrafo único - É possível a Substituição do veículo objeto da autorização, mesmo que no prazo de validade do "Cartão DSV-Médico" e selo identificador anterior, mediante:

a) requerimento fundamentado do interessado;

b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo indicado;

c) devolução ao DSV do cartão anterior e do selo identificador.

Art. 5º - Somente tem validade o original do "Cartão DSV-Médico", que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitado.

Art. 6º - O selo identificador deverá ser holográfico, não apresentar rasuras nem desgastes, e ser afixado no canto inferior direito do vidro dianteiro do veículo.

Art. 7º - A autorização ficará sem valor, caso o médico venha a ter suspenso ou cassado o seu direito de exercer sua profissão por decisão do Conselho Regional de Medicina, ou ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão, fatos que deverão ser comunicados pelo CRM ao órgão concedente e que ensejarão a obrigatoriedade da devolução do "Cartão DSV-Médico" expedido e do selo identificador.

Art. 8º - O "Cartão DSV-Médico" e o selo identificador que forem utilizados em desacordo com o estabelecido neste decreto poderão ser recolhidos pelo agente de trânsito, ficando a autorização sujeita à cassação.

Parágrafo único - Considera-se estar em desacordo com o estabelecido neste decreto, dentre outros, a critério do Diretor do DSV:

a) o empréstimo ou cessão do "Cartão DSV-Médico" a quem quer que seja;

b) o uso, empréstimo ou cessão do veículo contendo o selo de identificação, para finalidades estranhas ao exercício da medicina, durante os horários de pico, objeto do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;

c) o uso de cópia do "Cartão DSV-Médico", efetuada por qualquer processo;

d) o porte do "Cartão DSV-Médico" ou do selo identificador com rasuras ou falsificados;

e) o uso do veículo contendo o selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da infração, não serviu para o transporte do médico;

f) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em veículo não autorizado;

g) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" com validade vencida.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, inclusive definindo as características do "Cartão DSV-Médico" e do Selo identificador, e fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSE PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0544/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos destinados a manutenção de elevadores e demais aparelhos de transporte vertical da restrição de circulação de veículos e dá providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII - os veículos destinados a manutenção de elevadores de demais aparelhos de transporte vertical devidamente identificados como tais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0454/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VII – de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional. (NR)"

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0584/2008 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadores de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0406/2007 do Vereador Edivaldo Estima (PPS)

Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único: O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2007.

PROJETO DE LEI 01-0462/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0434/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Inclui inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

(...)

VII – utilitários de floriculturas."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0507/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0494/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso VII no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, passando a conter a seguinte redação:

"VII- veículos destinados única e exclusivamente para locação."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0034/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0565/2004 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais civis e militares que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O policial civil e militar requerente que comprovadamente exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Policial" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do policial;

II - Declaração da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de que o policial requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação e que efetivamente está lotado no Município de São Paulo;

III - comprovante de endereço de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio policial requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, datado, contendo o nome, número funcional, carimbo e assinatura do policial, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de policial e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Policial" e do selo identificador, as disposições desta lei.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo policial requerente. § 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Policial".

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0561/2004 do Vereador William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão de médicos que exerçam a profissão ou residam no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O médico requerente que comprovadamente resida ou exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

Art. 2º - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência ou de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As despesas decorrentes do presente decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0728/2003, dos Vereadores Carlos Neder (PT) e Gilberto Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os dentistas residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada dentista, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único – O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0367/2003 do Vereador Eliseu Gabriel (PDT)

"Dispõe sobre a exclusão dos professores da restrição imposta da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no Artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada professor, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único - o mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0206/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a exclusão das enfermeiras da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Os enfermeiros residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículos de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

ART 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada enfermeiro, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

ART. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua vigência.

ART. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Abril de 2.003 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0164/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusão dos Policiais Cíveis e Militares da Ativa, na restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Policiais Cíveis e Militares da Ativa, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, por exercerem suas funções em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - disponibilidade/24horas.

Art. 2º - A exclusão prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada policial, considerando como tal, aquele utilizado para o trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo, deverá ser identificado por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário ou de suas Associações de Classes, no local determinado quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/9/09 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Registrar
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 22/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 6 a 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/09/09 às 15:20h
 POR José
 SAÍDA: 22/09/09 AS: 16h20 ASS: Lina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/09/09 AS 16:10 h
 POR Lina
 SAÍDA: 24/09 AS: 12h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s)
 sob nº 47250 rubricado(s)
 : informação nº
01 / 10 05
 SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.E. 1001
 Solange



16 - PAR
16- 01012/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-606 de 2009
Solange Rainor dos Santos
RF. 19.091

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0606/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa alterar a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

A iniciativa não pode prosperar, uma vez que a afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul", senão vejamos:

"EMENTA: ADIn – Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo – Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como 'zona azul', nos dias



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.

nº 0 - 606 de 2005

Solange Rainoldos dos Santos

RF. 15.1.01

úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. – Matéria relativa à direção superior da administração municipal. – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. – Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. – Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo.”

“... Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, ‘A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do município, auxiliado por Secretários Municipais’ (...) o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: ‘Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração ... Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações’ (...) de acordo com a Lei Federal nº 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, ‘Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.’ ”

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (art. 24, II).

Por outro lado, alçando a regra impositiva à categoria de norma geral, não se pode olvidar que a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarraria no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 de pág.
nº 01 - 606 de 20 09
Seloge Raimondos Santos
RF. 10.551

Veja-se sobre o tema a lição de José Nilo de Castro, in “Direito Municipal Positivo”, 2ª edição, Ed. Del Rey, págs. 206 e 208:

“A razão de ser do Município, assim como a do Estado, repousa na prestação de serviço público ... É como diz Léon DUGUIT: ‘o serviço público é o fundamento e o limite do poder governamental’... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais ... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.”

Contudo, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se, também, a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, inconstitucionalidade que não é afastada com a sanção, conforme entendimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.

nº 01-606 de 20 09

Solange Rainonda dos Santos
RE. 10.821

já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa. 30/9/09


Kamira


Celso Tadeu

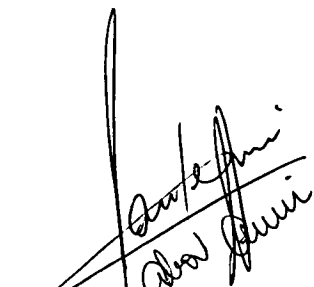

Gabriel Chalita


Gilberto Natalini
Vereador - CMSP


João Olimpio


André Luis


José Antônio


Carlos Júnior


Paulo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 10 / 09

Pág. 107 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 02 / 10 / 09

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 02 / 10 / 09

Fra. J. V. S.
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por

nº 51254

Em 20 / 10 / 09

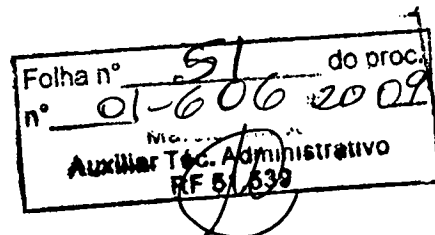
Ass: Marcela B. B. S.

Auxiliar Téc. Administrativo.

RF 50535



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 155/2009

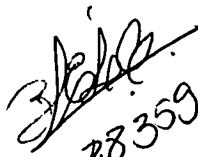
Ao Nobre Vereador

EDIR SALES (DEMOCRATAS)

O PL nº 606/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


28.359



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Folha n°	52	do proc.
n°	01-606	de 20 09
Márcia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51.639		

RECURSO

11 - REC
11- 00086/2009

Referente ao PL 606 / 09

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno da CMSP, do **Parecer** exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do **Projeto de Lei 606/2009**, o que faço pelas razões de fato e direito que oportunamente apresentarei em defesa oral no plenário.

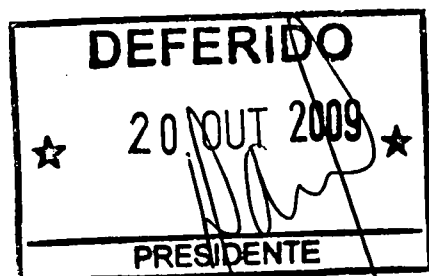
São Paulo, 06 de outubro de 2009.

VEREADORA EDIR SALES
Democratas - DEM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	53	do proc.
nº	01-606	de 20.09
Márcia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51/339		



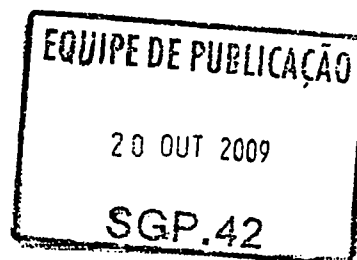
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01757/2009

Requeiro, na forma regimental, a retirada do recurso nº 86/09, que recorria do parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 606/09, a fim de que o mesmo seja arquivado.

São, Paulo, 19 de outubro de 2009

EDIR SALES
Vereadora (DEM)



À SGP-21

Em. 20 / 10 / 09



Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

2009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 54
do processo n.º 01-606 de 2009 20 / 10 / 09 (a) Marcela Galotti
Auditoria Técnica Administrativo
RF 51539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

20/10/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
SS 09/11/09
74

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



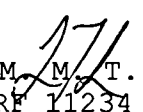
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo **01-606** de **2009** 05/11/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 55 fls.
Arquivado em **05/11/2009**
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Ver. João Antonio pediu adiamento porque achava tratar de projeto autorizativo.

Não se trata de projeto autorizativo impróprio.

Na verdade, o projeto visa alterar a lei que instituiu o rodízio. A Lei do rodízio é autorizativa, mas autorizativa própria porque de iniciativa do Executivo.

Este projeto de lei não é norma autorizativa imprópria, mas tem vício de iniciativa.

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS A
MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E DEMAIS APARELHOS DE
TRANSPORTE VERTICAL DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE
VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) EDIR SALES (DEMOCRATAS)

Apresentado em....: 25/08/2009

Autuado em.....: 25/08/2009 - Processo 01-544/2009

Proc. anexados....: 13-01519/2009 em 16/09/2009

Leitura.....: 25/08/2009, na Sessão Ordinária 65, Legislatura 15-1

Publicado.....: D.O.M. em 26/08/2009, pag 89, col 1

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / AUTORIZACAO / CIRCULACAO / ELEVADOR /
EXCLUSAO / LEI 12.490/1997 / MANUTENCAO / RODIZIO DE VEICULOS / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+-----+-----I					
I SGP22	I	25/08/2009	I	27/08/2009-16:16	I
I PESQUISA	I	27/08/2009-16:26	I	08/09/2009-17:18	I
I JUST	I	08/09/2009-17:46	I		I
----------*-----*					

Comissao(oes) designadas em 25/08/2009:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 1519/2009, retirada de proposicao (referente a(o) PL 544/2009),
apresentado em 16/09/2009 pelo(a) Vereador(a) EDIR SALES (DEMOCRATAS).

Ementa: ACRESCER INCISO VII AO ART. 2º DA LEI Nº 12.490, DE 03 DE OUTUBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(ESTENDE AOS JUÍZES DE 1ª INSTÂNCIA A EXCLUSÃO DO RODÍZIO MUNICIPAL).

Autor(es):
. Vereador(a) GOULART (PMDB)

Apresentado em....: 26/06/2009
Autuado em.....: 26/06/2009 - Processo 01-454/2009

Leitura.....: 30/06/2009, na Sessão Ordinária 55, Legislatura 15-1
Publicado.....: D.O.M. em 01/07/2009, pag 120, col 4

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / CIRCULACAO / EXCLUSAO / EXERCICIO PROFISSIONAL / JUIZ DE DIREITO / LEI 12.490/1997 / RODIZIO DE VEICULOS.

TRAMITACAO:
=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMS	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		-----I	
I SGP22	I	26/06/2009	I	17/07/2009-13:06	I
I PESQUISA	I	17/07/2009-14:31	I	07/08/2009-13:25	I
I JUST	I	11/08/2009-16:30	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 30/06/2009:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 11/08/2009

Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº37.085 DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DECRETOS Nº37.346 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998, Nº44.099 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003; Nº45.273 DE 13 DE SETEMBRO DE 2004 E Nº 47.680 DE 12 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LIBERAÇÃO DO RODÍZIO DE VEÍCULOS A OFICIAIS DE JUSTIÇA).

Autor(es):

- . Vereador(a) DALTON SILVANO (PSDB)
- . Vereador(a) PAULO FRANGE (PTB)

Apresentado em....: 11/09/2008

Autuado em.....: 11/09/2008 - Processo 01-584/2008

Leitura.....: 11/09/2008, na Sessão Ordinária 392, Legislatura 14-4

Publicado.....: D.O.M. em 12/09/2008, pag 67, col 1, 12/09/2008, pag 67, col 3

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / AUTORIZACAO / CARTAO DSV OFICIAL DE JUSTICA / CIRCULACAO / DECRETO 39.563/2000 / EXCLUSAO / EXERCICIO PROFISSIONAL / IDENTIFICACAO / LEI 12.490/1997 / LEI 12.632/1998 / REVOGACAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+-----+-----I					
I SGP22	I	11/09/2008	I	18/09/2008-18:40	I
I PESQUISA	I	09/10/2008-17:31	I	01/04/2009-19:14	I
I SGP22	I	03/04/2009-14:45	I	03/04/2009-14:45	I
I PESQUISA	I	22/04/2009-14:34	I	22/04/2009-14:34	I
I JUST	I	23/04/2009-16:16	I		I

Comissao(oes) designadas em 11/09/2008:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>Oficio CMSP 584/2008 de 12/11/2008, SOLICITA INFORMACOES P/COMIS. PERMANENTE, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/04/2009

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DETERMINADA PELO
"PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO" DOS VEÍCULOS
UTILIZADOS POR MÉDICOS VETERINÁRIOS, LABORATÓRIOS
VETERINÁRIOS DE ANÁLISES, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS
VETERINÁRIOS.

Autor(es):

. Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)

Apresentado em....: 02/10/2007

Autuado em.....: 02/10/2007 - Processo 01-665/2007

Leitura.....: 02/10/2007, na Sessão Ordinária 291, Legislatura 14-3

Publicado.....: D.O.M. em 03/10/2007, pag 90, col 4

Palavra(s) chave(s): CIRCULACAO / CLINICA VETERINARIA / COMPROVACAO /
EXCLUSAO / EXERCICIO PROFISSIONAL / IDENTIFICACAO / MEDICO VETERINARIO /
RODIZIO DE VEICULOS / SELO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I	Encaminhamento		I
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data	Hora	I
I-----+-----+-----I							
I SGP22	I	02/10/2007		I	05/10/2007-18:00		I
I PESQUISA	I	07/10/2007-18:10		I	07/05/2008-16:44		I
I SGP21	I	07/05/2008-18:46		I			I

Comissao(oes) designadas em 02/10/2007:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

PL liberado pela Comissao JUST em 17/10/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao ECON em 17/10/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 17/10/2007 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.171, Legislatura 14-3 em 17/10/2007

Parecer em Plenário.....: Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST =
LEGALIDADE, Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissão de
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL.

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS ADVOGADOS DA RESTRIÇÃO
IMPOSTA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO.

Autor(es):
. Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPS)

Apresentado em....: 30/05/2007
Autuado em.....: 30/05/2007 - Processo 01-406/2007
Proc. anexados....: 13-01608/2007 em 28/06/2007

Leitura.....: 31/05/2007, na Sessão Ordinária 260, Legislatura 14-3
Publicado.....: D.O.M. em 01/06/2005, pag 78, col 1

Palavra(s) chave(s): ADVOGADO / CIRCULACAO / EXCLUSAO / EXERCICIO
PROFISSIONAL / IDENTIFICACAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO / VEICULOS.

Comissão(ões) designadas em 31/05/2007:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 1608/2007, solicitacao de providencias (referente a(o) PL
406/2007), apresentado em 28/06/2007 pelo(a) Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA
(PPS).

PL liberado pela Comissão JUST em 05/12/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissão ECON em 05/12/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissão FIN em 05/12/2007 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessão: Extraordin.184, Legislatura 14-3 em 05/12/2007

Parecer em Plenário....: Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST =
LEGALIDADE, Comissão de FINANCAS E ORCAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissão de
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL.

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DA
RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CAPITAL

Autor(es):
. Vereador(a) GOULART (PMDB)

Apresentado em.....: 16/08/2006
Autuado em.....: 16/08/2006 - Processo 01-462/2006

Leitura.....: 16/08/2006, na Sessão Ordinária 172, Legislatura 14-2
Publicado.....: D.O.M. em 17/08/2006, pag 76, col 1

Palavra(s) chave(s): CIRCULACAO / EXCLUSAO / EXERCICIO PROFISSIONAL /
FISIOTERAPEUTA / IDENTIFICACAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

I Sigla da Area		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	Data	Hora
I SGP22	I	16/08/2006		11/09/2006	15:47
I JUST	I	14/09/2006	17:57	31/07/2007	16:10
I SGP21	I	06/05/2008	18:18		

Comissao(oes) designadas em 16/08/2006:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 14/09/2006

PL liberado pela Comissao ECON em 21/06/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 21/06/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 21/06/2007 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.138, Legislatura 14-3 em 21/06/2007

Parecer em Plenário....: Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST =
LEGALIDADE, Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissão de
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL, Comissão de SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL.

Ementa: INCLUI INCISO VII NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (EXCLUIR OS VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DAS FLORICULTURAS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS)

Autor(es):

. Vereador(a) GOULART (PMDB)

Apresentado em....: 02/08/2006

Autuado em.....: 02/08/2006 - Processo 01-434/2006

Proc. anexados....: 11-0064/2008 em 08/05/2008

13-00060/2009 em 10/02/2009

Leitura.....: 08/08/2006, na Sessao Ordinaria 168, Legislatura 14-2

Publicado.....: D.O.M. em 09/08/2006, pag 76, col 2

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / EXCLUSAO / FLORICULTURA / LEI 12.490/1997 / RODIZIO DE VEICULOS / VEICULOS.

TRAMITACAO:

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+					
I SGP22	I	02/08/2006	I	05/09/2006-18:11	I
I JUST	I	05/09/2006-18:13	I	10/05/2007-16:41	I
I ECON	I	10/05/2007-17:00	I	02/08/2007-15:48	I
I FIN	I	02/08/2007-18:00	I	25/04/2008-14:35	I
I SGP23	I	25/04/2008-16:29	I	08/05/2008-17:24	I
I SGP21	I	09/05/2008-18:01	I	15/01/2009-10:45	I
I ARQUIVO	I	16/01/2009-14:28	I	20/02/2009-14:17	I
I SGP2	I	20/02/2009-18:54	I	13/03/2009-14:58	I
I PESQUISA	I	26/03/2009-18:31	I	27/07/2009-16:58	I
I SGP21	I	27/07/2009-18:07	I		I

Comissao(oes) designadas em 08/08/2006:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 05/09/2006

RELATORIO nro. 1276/2007 --> PARECER nro. 672/2007

Apresentado em.....: 09/05/2007

Autor(a).....: Vereador(a) FARHAT (PTB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 10/05/2007

RELATORIO nro. 5059/2007 --> PARECER nro. 1039/2007

Apresentado em.....: 02/08/2007

Autor(a).....: Vereador(a) MARA GABRILLI (PSDB)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 02/08/2007

RELATORIO nro. 2070/2008 --> PARECER nro. 356/2008

Apresentado em.....: 23/04/2008

Autor(a).....: Vereador(a) MILTON LEITE (PMDB)

Conclusao.....: CONTRARIO

=>RECURSO nro. 64/2008 (referente a(o) PL 434/2006), interposto pelo(a) Vereador(a) JOSÉ POLICE NETO (PSDB) em 08/05/2008 CONTRA DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES.

FASE: Acolhido pelo Presidente.

=>RDS nro. 60/2009, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 434/2006), apresentado em 10/02/2009 pelo(a) Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB).

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS DA CAOMPANHIA DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB,
DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):
. Vereador(a) JUSCELINO GADELHA (PSDB)

Apresentado em....: 12/08/2005
Autuado em.....: 12/08/2005 - Processo 01-507/2005

Leitura.....: 16/08/2005, na Sessão Ordinária 63, Legislatura 14-1
Publicado.....: D.O.M. em 17/08/2005, pag 70, col 3

Palavra(s) chave(s): CETESB / CIRCULACAO / EXCLUSAO / RODIZIO DE VEICULOS /
VEICULOS.

TRAMITACAO:

I Sigla da Area		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	I	I
I SGP21	I	12/08/2005		I	27/10/2005-19:34
I SGP15	I	27/10/2005-19:45		I	01/11/2005-15:00
I SGP21	I	07/05/2008-16:32		I	

Comissao(oes) designadas em 16/08/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

DELIBERACAO:

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 23, Legislatura 14-1 em 17/08/2005

Parecer em Plenário....: Comissao de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST =
LEGALIDADE, Comissao de FINANCAS E ORCAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissao de
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL.

PL liberado pela Comissao JUST em 18/08/2005 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao ECON em 18/08/2005 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissão FIN em 18/08/2005 (A PEDIDO DA ATM).

Comissão(ões) designadas em 26/10/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 26/10/2005

RELATORIO nro. 1851/2005 --> PARECER nro. 1274/2005

Apresentado em.....: 26/10/2005

Autor(a).....:

Comissoes.....: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST (em conjunto
com a COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON, COMISSAO DE FINANCAS E
ORCAMENTO - FIN)

Conclusao.....: LEGALIDADE

Ementa: DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DO INCISO VII, NO ARTIGO 2º DA
LEI Nº 12.490 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (EXCLUI DO RODÍZIO MUNICIPAL OS VEÍCULOS
DESTINADOS A LOCAÇÃO)

Autor(es):
. Vereador(a) WADIH MUTRAN (PP)

Apresentado em....: 09/08/2005
Autuado em.....: 09/08/2005 - Processo 01-494/2005
Proc. anexados....: 07-00004/2009 em 07/04/2009
11-0094/2005 em 05/12/2005
13-00008/2009 em 03/02/2009

Leitura.....: 09/08/2005, na Sessão Ordinária 60, Legislatura 14-1
Publicado.....: D.O.M. em 10/08/2005, pag 71, col 4

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / AUTORIZACAO / CIRCULACAO / EMPRESA LOCADORA
DE VEICULOS / EXCLUSAO / LEI 12.490/1997 / LOCACAO / RODIZIO DE VEICULOS /
VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I Data	I Hora
I SGP22	I	09/08/2005		I 23/09/2005	I 13:24
I JUST	I	23/09/2005	14:00	I 01/12/2005	I 16:13
I SGP21	I	26/06/2007	13:27	I 15/01/2009	I 11:59
I ARQUIVO	I	15/01/2009	17:13	I 10/02/2009	I 17:14
I SGP2	I	12/02/2009	16:01	I 04/03/2009	I 15:10
I PESQUISA	I	14/04/2009	14:15	I 04/05/2009	I 16:20
I JUST	I	05/05/2009	15:37	I	I

Comissao(oes) designadas em 09/08/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/09/2005

RELATORIO nro. 1875/2005

Apresentado em.....: 09/11/2005
Autor(a).....: Vereador(a) RUSSOMANNO (PP)
Conclusao.....: VOTO FAVORAVEL VENCIDO DO RELATOR

RELATORIO nro. 1876/2005 --> PARECER nro. 1339/2005

Apresentado em.....: 09/11/2005
Autor(a).....: Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

=>RECURSO nro. 94/2005 (referente a(o) PL 494/2005), interposto pelo(a)
Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PP) em 05/12/2005 contra Parecer de Ilegalidade
da Comissão de Constituição e Justiça..

FASE: Acolhido pelo Presidente.

=>RDS nro. 8/2009, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL
494/2005), apresentado em 03/02/2009 pelo(a) Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PP).

Comissao(oes) designadas em 07/04/2009:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: RPS-04/2009

=>RPS nro. 4/2009, retorno as comissoes (referente a(o) PL 494/2005),
apresentado em 07/04/2009 pelo(a) Vereador(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES
(PL).

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 04/05/2009

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS A APRENDIZAGEM, UTILIZADOS POR CENTROS DE FORMAÇÕES DE CONDUTORES, DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) ABOU ANNI (PV)

Apresentado em....: 06/04/2005

Autuado em.....: 06/04/2005 - Processo 01-34/2005

Proc. anexados....: 15-0202/2006 em 07/02/2006

15-1334/2006 em 01/09/2006

Leitura.....: 06/04/2005, na Sessão Ordinária 25, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 07/04/2005, pag 87, col 1

Palavra(s) chave(s): AUTO ESCOLA / CIRCULACAO / EXCLUSAO / INSTRUTOR / RODIZIO DE VEICULOS / VEICULO DE AUTO ESCOLA / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento		I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data	Hora	I
I SGP22	I	06/04/2005		I	20/04/2005-13:25		I
I JUST	I	20/04/2005-14:03		I	22/07/2005-17:40		I
I URB	I	25/07/2005-14:36		I	29/03/2006-15:57		I
I SGP21	I	04/08/2006-16:02		I	04/08/2006-16:02		I
I SGP23	I	04/08/2006-17:13		I	04/09/2006-13:44		I
I SGP22	I	06/09/2006-16:38		I	06/09/2006-16:39		I
I JUST	I	14/09/2006-18:27		I	19/10/2006-13:22		I
I SGP21	I	13/05/2008-15:40		I			I

Comissao(oes) designadas em 06/04/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 20/04/2005

RELATORIO nro. 1393/2005 --> PARECER nro. 507/2005

Apresentado em....: 08/06/2005

Autor(a).....: Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 25/07/2005

=>Oficio CMSP 263/2005 de 30/11/2005, SOLICITA INFORMACOES P/COMIS.
PERMANENTE, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES, recebido em 07/02/2006, através
do(a) Oficio ATL n° 036/06-C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO - PMSP, através do Documento Recebido nro. 202/2006.

DELIBERACAO:

=====

Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 65, Legislatura 14-2 em 29/03/2006

Parecer em Plenario....: Comissao de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL,
Comissao de POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB = FAVORAVEL,
Comissao de ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL.

PL liberado pela Comissao ECON em 30/03/2006 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 30/03/2006 (A PEDIDO DA ATM).

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 80, Legislatura 14-2 em 02/08/2006

=>Oficio CMSP 2753/2006 de 08/08/2006, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo
para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- PMSP

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 01/09/2006, através do(a) OFICIO ATL N°
121/06, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, veto

total ao pl n° 34/05 do vereador abou anni publ. no doc de 02/09/06, p. 4,
cols. 1/2., atraves do Documento Recebido nro. 1334/2006.

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES
QUE EXERÇAM A PROFISSÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) WILLIAM WOO (PSDB)

Apresentado em....: 14/12/2004

Autuado em.....: 14/12/2004 - Processo 01-565/2004

Proc. anexados....: 13-00093/2005 em 24/02/2005

Leitura.....: 14/12/2004, na Sessao Ordinaria 355, Legislatura 13-4

Publicado.....: D.O.M. em 15/12/2004, pag 76, col 1

Palavra(s) chave(s): CARTAO DSV POLICIAL / CIRCULACAO / EXCLUSAO / EXERCICIO
PROFISSIONAL / IDENTIFICACAO / POLICIAL CIVIL / POLICIAL MILITAR /
RESTRICAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+-----+-----I					
I SGP2	I	14/12/2004	I	22/03/2005-16:14	I
I SSP55	I		I		I
----------*-----*					

Comissao(oes) designadas em 14/12/2004:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 93/2005, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL
565/2004), apresentado em 24/02/2005 pelo(a) Vereador(a) JUSCELINO GADELHA.

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE MÉDICOS QUE EXERÇAM A
PROFISSÃO OU RESIDAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) WILLIAM WOO (PSDB)

Apresentado em.....: 14/12/2004

Autuado em.....: 14/12/2004 - Processo 01-561/2004

Proc. anexados.....: 13-00093/2005 em 24/02/2005

Leitura.....: 14/12/2004, na Sessao Ordinaria 355, Legislatura 13-4

Publicado.....: D.O.M. em 15/12/2004, pag 75, col 4

Palavra(s) chave(s): CARTAO DSV MEDICO / CIRCULACAO / EXCLUSAO / EXERCICIO
PROFISSIONAL / IDENTIFICACAO / MEDICO / RESTRICAO / RODIZIO DE VEICULOS /
SELO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

I	Sigla da Area	I	Recebimento		I	Encaminhamento		I	
I	CMSP	I	Data	Hora	I	Data	Hora	I	
I	I-----I								
I	SGP2	I	14/12/2004		I	22/03/2005-16:13		I	
I	SSP55	I			I			I	

Comissao(oes) designadas em 14/12/2004:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 93/2005, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL
561/2004), apresentado em 24/02/2005 pelo(a) Vereador(a) JUSCELINO GADELHA.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS DENTISTAS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor(es):

- . Vereador(a) NATALINI (PSDB)
- . Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em....: 04/11/2003

Autuado em.....: 04/11/2003 - Processo 01-728/2003

Proc. anexados....: 13-00066/2005 em 23/02/2005

13-00137/2009 em 19/02/2009

Leitura.....: 04/11/2003, na Sessão Ordinária 276, Legislatura 13-3

Publicado.....: D.O.M. em 07/11/2003, pag 65, col 2

Palavra(s) chave(s): CIRCULACAO / DENTISTA / EXCLUSAO / IDENTIFICACAO / RODIZIO DE VEICULOS / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*			
I Sigla da Area	I	Recebimento		I	Encaminhamento	I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data	Hora	I
I-----+		+-----+		+-----+		I-----I	
I ATM	I	04/11/2003		I	26/02/2004-10:25		I
I JUST	I	26/02/2004-11:00		I	09/11/2004-16:38		I
I ECON	I	09/11/2004-18:00		I	21/12/2004-14:26		I
I SAUDE	I	21/12/2004-14:29		I	05/01/2005-17:44		I
I ARQUIVO	I	06/01/2005-12:36		I	21/03/2005-09:59		I
I SGP2	I	29/03/2005-14:31		I	29/03/2005-14:31		I
I SAUDE	I	29/03/2005-14:40		I	05/05/2005-12:59		I
I FIN	I	05/05/2005-14:43		I	20/06/2005-17:49		I
I SGP21	I	07/05/2008-19:07		I	12/01/2009-17:18		I
I ARQUIVO	I	15/01/2009-10:31		I	11/03/2009-14:34		I
I SGP2	I	12/03/2009-17:17		I			I
-----		*-----*		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 04/11/2003:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 26/02/2004

=>Pedido de vista em 31/03/2004 ate 14/05/2004 - Vereador(a) CARLOS ALBERTO
BEZERRA JR. (PSDB).

RELATORIO nro. 1413/2004 --> PARECER nro. 893/2004

Apresentado em.....: 20/10/2004

Autor(a).....: Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 09/11/2004

Audiencia Publica.....: SIM

RELATORIO nro. 5055/2004

Apresentado em.....: 16/12/2004

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Conclusao.....: FAVORAVEL

PL liberado pela Comissao SAUDE em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO
INTERNO).

PL liberado pela Comissao FIN em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO
INTERNO).

=>RDS nro. 66/2005, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL
728/2003), apresentado em 23/02/2005 pelo(a) Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT).

Comissao(oes) designadas em 29/03/2005:

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: DESARQUIVAMENTO

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 29/03/2005

Audiencia Publica.....: SIM

RELATORIO nro. 7007/2005 --> PARECER nro. 222/2005

Apresentado em.....: 04/05/2005

Autor(a).....: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PPS)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 05/05/2005

RELATORIO nro. 2065/2005 --> PARECER nro. 560/2005

Apresentado em.....: 08/06/2005

Autor(a).....: Vereador(a) PAULO FRANGE (PTB)

Conclusao.....: FAVORAVEL

=>RDS nro. 137/2009, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 728/2003), apresentado em 19/02/2009 pelo(a) Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT).

Ementa: "DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS PROFESSORES DA RESTRIÇÃO
IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO."

Autor(es):

. Vereador(a) ELISEU GABRIEL (PDT)

Apresentado em....: 03/06/2003

Autuado em.....: 03/06/2003 - Processo 01-367/2003

Proc. anexados....: 13-00179/2007 em 22/02/2007
13-00047/2009 em 05/02/2009

Leitura.....: 03/06/2003, na Sessão Ordinária 240, Legislatura 13-3

Publicado.....: D.O.M. em 05/06/2003, pag 84, col 1

Palavra(s) chave(s): AUTORIZACAO / CIRCULACAO / EXCLUSAO / IDENTIFICACAO /
PROFESSOR / RESTRICAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I					
I ATM	I	03/06/2003	I	08/08/2003-14:12	I
I JUST	I	08/08/2003-15:15	I	16/08/2004-14:24	I
I URB	I	16/08/2004-18:06	I	11/01/2005-16:00	I
I ARQUIVO	I	19/01/2005-14:45	I	01/03/2007-18:39	I
I SGP2	I	05/03/2007-16:55	I	08/03/2007-16:37	I
I URB	I	09/03/2007-12:21	I	10/07/2007-16:18	I
I EDUC	I	10/07/2007-16:20	I	10/09/2007-13:45	I
I FIN	I	13/09/2007-18:00	I	19/10/2007-18:07	I
I SGP21	I	26/10/2007-14:29	I	12/01/2009-18:45	I
I ARQUIVO	I	16/01/2009-10:51	I	13/02/2009-18:15	I
I SGP2	I	18/02/2009-17:04	I	03/03/2009-13:27	I
I PESQUISA	I	14/04/2009-15:49	I		I

Comissao(oes) designadas em 03/06/2003:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 08/08/2003

RELATORIO nro. 1054/2004 --> PARECER nro. 109/2004

Apresentado em.....: 31/03/2004

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE LAURINDO (PT)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 16/08/2004

PL liberado pela Comissao EDUC em 04/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissao FIN em 04/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

Comissao(oes) designadas em 22/02/2007:

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 179/2007, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 367/2003), apresentado em 22/02/2007 pelo(a) Vereador(a) NOEMI NONATO.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em: 09/03/2007

Audiencia Publica.....: SIM

RELATORIO nro. 3041/2007 --> PARECER nro. 971/2007

Apresentado em.....: 20/06/2007

Autor(a).....: Vereador(a) DOMINGOS DISSEI (PFL)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 04/07/2007

RELATORIO nro. 6101/2007 --> PARECER nro. 1200/2007

Apresentado em.....: 04/09/2007

Autor(a).....: Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Conclusao.....: CONTRARIO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 13/09/2007

RELATORIO nro. 2136/2007 --> PARECER nro. 1528/2007

Apresentado em.....: 17/10/2007

Autor(a).....: Vereador(a) FRANCISCO CHAGAS (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL

=>RDS nro. 47/2009, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 367/2003), apresentado em 05/02/2009 pelo(a) Vereador(a) ELISEU GABRIEL (PDT).

Ementa: "DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DAS ENFERMEIRAS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Autor(es):

. Vereador(a) PAULO FRANGE (PTB)

Apresentado em....: 15/04/2003

Autuado em.....: 15/04/2003 - Processo 01-206/2003

Proc. anexados....: 13-00009/2005 em 09/02/2005

13-00049/2009 em 05/02/2009

Leitura.....: 18/03/2003, na Sessao Extraordin.245, Legislatura 13-3

Publicado.....: D.O.M. em 23/04/2003, pag 58, col 2

Palavra(s) chave(s): CIRCULACAO / ENFERMEIRO / EXCLUSAO / EXERCICIO PROFISSIONAL / IDENTIFICACAO / RESTRICAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO / TRABALHO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----	I	-----	I	-----	I
I ATM	I	15/04/2003	I	12/05/2003-16:16	I
I JUST	I	12/05/2003-16:30	I	20/04/2004-16:10	I
I ECON	I	22/04/2004-12:15	I	20/12/2004-18:33	I
I SAUDE	I	20/12/2004-18:35	I	05/01/2005-17:34	I
I ARQUIVO	I	06/01/2005-12:36	I	24/02/2005-10:18	I
I ATM	I	01/03/2005-15:29	I	01/03/2005-15:29	I
I SAUDE	I	02/03/2005-12:00	I	19/04/2005-13:26	I
I FIN	I	19/04/2005-15:43	I	07/07/2005-10:53	I
I SGP21	I	08/07/2005-11:44	I	12/01/2009-17:23	I
I ARQUIVO	I	22/01/2009-11:06	I	17/02/2009-12:56	I
I SGP2	I	18/02/2009-17:22	I	26/02/2009-15:54	I
I PESQUISA	I	14/04/2009-15:46	I		I

Comissao(oes) designadas em 15/04/2003:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 12/05/2003

RELATORIO nro. 1050/2004 --> PARECER nro. 105/2004

Apresentado em....: 31/03/2004

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE LAURINDO (PT)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 22/04/2004

RELATORIO nro. 5029/2004 --> PARECER nro. 1109/2004

Apresentado em....: 16/12/2004

Autor(a).....: Vereador(a) CARLOS APOLINARIO (PDT)

Conclusao.....: FAVORAVEL

PL liberado pela Comissao SAUDE em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissao FIN em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

=>RDS nro. 9/2005, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 206/2003), apresentado em 09/02/2005 pelo(a) Vereador(a) PAULO FRANGE (PTB).

Comissao(oes) designadas em 02/03/2005:

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: DESARQUIVAMENTO

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 02/03/2005

RELATORIO nro. 7001/2005 --> PARECER nro. 124/2005

Apresentado em....: 13/04/2005

Autor(a).....: Vereador(a) CLÁUDIO PRADO

Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 19/04/2005

RELATORIO nro. 2081/2005 --> PARECER nro. 604/2005

Apresentado em....: 22/06/2005

Autor(a).....: Vereador(a) LENICE LEMOS

Conclusao.....: FAVORAVEL

=>RDS nro. 49/2009, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 206/2003), apresentado em 05/02/2009 pelo(a) Vereador(a) CELSO JATENE (PTB).

EMENTA: DISPOE SOBRE A EXCLUSAO DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES DA ATIVA, DA RESTRICAO IMPOSTA QUANTO A CIRCULACAO DE VEICULOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

Autor(es):

. Vereador(a) CELSO JATENE (PTB)

Apresentado em....: 03/04/2001

Autuado em.....: 03/04/2001 - Processo 01-164/2001

Leitura.....: 03/04/2001, na Sessao Ordinaria 22, Legislatura 13-1

Publicado.....: D.O.M. em 06/04/2001, pag 40, col 1

Palavra(s) chave(s): EXCLUSAO / IDENTIFICACAO / POLICIAL CIVIL / POLICIAL MILITAR / RESTRICAO / RODIZIO DE VEICULOS / SELO / VEICULOS.

TRAMITACAO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		-----I	
I ATM	I	03/04/2001	I	16/04/2001-18:52	I
I JUST	I	17/04/2001-12:30	I	23/05/2001-12:06	I
I ADM	I	23/05/2001-14:35	I	08/10/2001-18:43	I
I LEG3	I	09/10/2001-11:58	I	18/10/2001-15:58	I
I ADM	I	18/10/2001-16:40	I	27/11/2001-18:24	I
I LEG3	I	27/11/2001-18:30	I	06/12/2001-15:02	I
I ADM	I	10/12/2001-09:00	I	10/05/2002-15:39	I
I ECON	I	13/05/2002-15:00	I	29/05/2002-18:17	I
I FIN	I	03/06/2002-11:26	I	24/09/2002-16:43	I
I ATM	I	25/09/2002-11:27	I		I

Comissao(oes) designadas em 03/04/2001:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 17/04/2001

RELATORIO nro. 155/2001 --> PARECER nro. 305/2001

Apresentado em....: 15/05/2001

Autor(a).....: Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em: 23/05/2001

=>Oficio CMS 594/2001 de 10/10/2001, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 26/11/2001, atraves do(a) Of. ATL 511/01, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 368/2001.

=>Oficio CMS 774/2001 de 03/12/2001, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - GOVESP

RELATORIO nro. 4032/2002 --> PARECER nro. 429/2002

Apresentado em....: 08/05/2002

Autor(a).....: Vereador(a) CLAUDIO FONSECA (PC DO B)

Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 13/05/2002

RELATORIO nro. 5033/2002 --> PARECER nro. 631/2002

Apresentado em....: 23/05/2002

Autor(a).....: Vereador(a) FARHAT (PSD)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 03/06/2002

RELATORIO nro. 2315/2002 --> PARECER nro. 1323/2002

Apresentado em.....: 18/09/2002

Autor(a).....: Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)

Conclusao.....: FAVORAVEL

DELIBERACAO:

=====

Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.223, Legislatura 13-2 em 27/12/2002

Ementa: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N° 12.490 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997 - QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) ADILSON AMADEU (PTB)

Apresentado em....: 30/01/2006

Autuado em.....: 30/01/2006 - Processo 01-15/2006

Proc. anexados....: 15-1259/2007 em 25/05/2007

Leitura.....: 22/02/2006, na Sessao Ordinaria 118, Legislatura 14-2

Publicado.....: D.O.M. em 23/02/2006, pag 69, col 4

Palavra(s) chave(s): CIRCULACAO / LEI 12.490/1997 / REVOGACAO / RODIZIO DE VEICULOS / VEICULOS.

TRAMITACAO:

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora I
I SGP2	I	30/01/2006		I	03/05/2006-17:31 I
I JUST	I	03/05/2006-18:00		I	10/11/2006-11:48 I
I URB	I	13/11/2006-10:00		I	07/01/2008-13:21 I
I SGP21	I	06/05/2008-17:08		I	

Comissao(oes) designadas em 22/02/2006:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 03/05/2006

RELATORIO nro. 596/2006 --> PARECER nro. 1554/2006

Apresentado em....: 08/11/2006

Autor(a).....: Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 13/11/2006

=>Oficio CMSP 115/2007 de 19/04/2007, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - FMSP, solicita informações acerca do pl 15/06

=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES, recebido em 25/05/2007, através do(a) Ofício ATL n° 260/07-C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - FMSP, através do Documento Recebido nro. 1259/2007.

PL liberado pela Comissao ECON em 05/12/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 05/12/2007 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

=====

Deliberacao de competencia do Comissao.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.184, Legislatura 14-3 em 05/12/2007

Parecer em Plenario.....: Comissao de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL,

Comissao de POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB = FAVORAVEL,

Comissao de ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL.